

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) no âmbito das relações de trabalho.

### EMENDA MODIFICATIVA

#### **O artigo 6º da Medida Provisória 1045, de 27 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá, como base de cálculo, a média dos salários dos 3 (três) últimos meses anteriores à data da celebração do acordo de redução de jornada de trabalho e salário ou do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites;

III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou



b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º desta Lei.

§1º.....  
..... (NR)“

## JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a redução da jornada de trabalho e do valor do salário, o governo compensará o trabalhador com o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, (que varia entre R\$ 1.100,00 e R\$ 1.9000,00, de acordo com a faixa salarial do beneficiário), sendo aplicado ainda sobre ele o percentual de redução. Por exemplo: um trabalhador com salário de R\$ 2.000 receberá R\$ 1.000 do empregador e R\$ 752,56 do seguro-desemprego (50% de R\$ 1.505,13).

Portanto, a Medida Provisória 1045/2021 permite o rebaixamento do padrão salarial dos trabalhadores, ao determinar que a contribuição do governo para mitigar a perda de renda do trabalhador seja com base no seguro-desemprego, e não no salário até então pago ao empregado. O seguro-desemprego tem baixa taxa de reposição para quem ganha acima de 1,5 salário mínimo.

No nosso entendimento, o valor previsto na Medida Provisória é exíguo para a manutenção da renda dos empregados, sobretudo em relação aos que recebem salários superiores ao mínimo.

Dessa forma, para garantir a preservação máxima da renda e da proteção do trabalhador, propomos, por meio da emenda em tela, que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda seja calculado **com base na média dos salários dos 3 últimos meses anteriores à redução da jornada e do salário ou à suspensão do contrato de trabalho.**

Na mesma proposta, no intuito de garantir uma renda mínima, e, simultaneamente, limitar os gastos públicos, sugerimos que a base de cálculo tenha, como piso, o valor de 1 salário mínimo, e restrinja-se ao valor de 3 salários mínimos. Com isso, os funcionários com média salarial de até 3 salários mínimos, condição de grande maioria dos trabalhadores brasileira, poderão



ter um ganho equivalente ao que percebiam anteriormente, e aqueles que ganham acima desse patamar, uma recomposição maior bem maior à prevista pela MP.

Sala das Sessões,      de                      de 2021.

Dep. **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

O artigo 6º da Medida Provisória 1045, de 27 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá, como base de cálculo, a média dos salários dos 3 (três) últimos meses anteriores à data da celebração do acordo de redução de jornada de trabalho e salário ou do acordo de suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites;

III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá valor mensal:

a) equivalente a 100% (cem por cento) da



base de cálculo, na hipótese prevista no  
caput do art. 8º desta Lei; ou

b) equivalente a 70% (setenta por cento)  
da base de cálculo, na hipótese prevista no  
§ 6º do art. 8º desta Lei.

§1º.....

.....

(NR)”

Assinaram eletronicamente o documento CD211458890100, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211458890100>